



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



VETO 001/2024

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2024

SENHOR PRESIDENTE;

NOBRES VEREADORES,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PLANALTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, VII da Lei Orgânica do Município, promulgada em 03 de abril de 1990, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 007/2024 (DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO REFERENTE AO PERÍODO 2025-2028) de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O projeto de lei n. 007/2024 fixou os subsídios mensais do Prefeito Municipal de Planalto em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); do Vice-Prefeito em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O Projeto de Lei ainda prevê em seu artigo 2º, parágrafo único, a possibilidade de haver a redução dos subsídios, de forma igualitária, para adequação às normas Constitucionais em caso de haver excesso ao limite estabelecido no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Nestes termos, a Carta Republicana de 1988, em seu art. 29, estabelece que o Município reger-se-á por lei orgânica (sua própria constituição), dispondo sobre sua organização, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado e, dentre outros, os seguintes preceitos:

a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

b) o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

De outro turno, a Lei Orgânica do Município de Planalto, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015, de 01/10/2015, estabeleceu em seu art. 51, caput, *in verbis*:

Artigo 8º - À Câmara, compete, privativamente, as seguintes atribuições:

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, em cada legislatura, para o subsequente, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º. I da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015, de 01/10/2015)

Fundada em tais preceptivos, que aludem à observância aos ditames da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, a Câmara de Planalto aprovou os projetos de lei em apreço (ora vetados), em sua redação final, fixando os subsídios mensais dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028.

Sucedo que os índices aplicados pelo Poder Legislativo Planaltense na majoração dos subsídios dos agentes políticos - 36,36% (Prefeito), 60,00% (Vice Prefeito), afiguram-se, por constituir aumento real, indubitavelmente incompatíveis com a realidade salarial do funcionalismo local, que sequer teve atualizada sua remuneração pela integralidade dos índices inflacionários anuais.

Ora, se o erário não dispõe de recursos suficientes para promover a mera atualização remuneratória dos servidores - indispensável, aliás, para preservar-lhes o poder de compra corroído pela inflação (o Poder Executivo enfrenta, ainda, além do impedimento da Lei Eleitoral, intransponíveis objeções decorrentes das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal), a outorga de ganho real aos agentes políticos (nos elevados percentuais supracitados) é jurídica e socialmente inaceitável, porquanto implica, a rigor, em violação aos princípios constitucionais de razoabilidade (implícito) e de moralidade administrativa (art. 37, caput da CF), de observância obrigatória pela Municipalidade.

Sobretudo porque tais subsídios - expressamente assim o estabelecem os projetos ora vergastados - serão oportunamente ainda atualizados quando da revisão geral anual, nos mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores públicos municipais.

21

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



Com efeito, pela dicção do indigitado art. 37 caput da Carta Republicana de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos previstos em seus incisos.

Weida Zancaner, Profa. de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Assessora Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (in artigo Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, n. 9, dezembro, 2001), aludindo à importância da “razoabilidade” como limite ao exercício legítimo da atividade legislativa, transcreve abalizada lição de CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, a saber:

“A moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Para tanto, há de existir uma indispensável relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meio e fim - 'means-end relationship', segundo a nomenclatura norte-americana - da norma classificatória não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de 'razoabilidade' e de 'racionalidade', vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses na sociedade política.”

Com efeito, age de forma 'arbitrária, implausível ou caprichosa' o legislador local ao conceder aos agentes políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito) ganho real remuneratório significativamente superior ao que o Poder Executivo poderia - sem prejuízo de suas ações governamentais - repassar ao funcionalismo.

São, portanto, desarrazoadas e, conseqüentemente inconstitucionais e contrárias ao interesse público, as normas que privilegiam um determinado segmento funcional com importantes ganhos salariais (notadamente os mais aquinhoados em termos remuneratórios), em detrimento da massa de



Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



servidores da Municipalidade que, mercê da crônica escassez de recursos públicos, amarga paulatina redução do seu poder aquisitivo.

Há de se consignar que tal projeto infringe, igualmente, o princípio da moralidade administrativa, previsto no supratranscrito art. 37 caput da Constituição Federal, cuja inobservância, pela Câmara Municipal, os inquinam de vício de inconstitucionalidade material.

No dizer de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 652), “a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa.”

Aliás, outra não é a lição da Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (in: Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1990, p. 102), *in verbis*:

“O princípio da moralidade tem utilidade na medida em que diz respeito aos próprios meios de ação escolhidos pela Administração Pública. Muito mais do que em qualquer outro elemento do ato administrativo, a moral é identificável no seu objeto ou conteúdo, ou seja, no efeito jurídico imediato que o ato produz e que, na realidade, expressa o meio de atuação pelo qual opta a Administração para atingir cada uma de suas finalidades.

Inspirado no sentido e alcance dos fundamentos que alicerçam o princípio da moralidade administrativa, infere-se que o legislador deve pautar sua atividade legislativa por parâmetros de razoabilidade que assegurem equilíbrio e prudência, requisitos estes essenciais à validade da norma jurídica.

Como dito alhures, a injusta discriminação entre a categoria dos servidores municipais e os detentores do poder (elevação dos subsídios destes de forma desarrazoada, ou seja, impossível de ser repassada à remuneração daqueles), além de contrariar o interesse público, é inconstitucional, porquanto atentatória ao princípio da moralidade administrativa.

“A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, - anota o saudoso publicista Hely Lopes Meirelles - pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim

8

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto."

E prossegue o preclaro jurisconsulto aduzindo:

"Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum." (in: Direito Administrativo Brasileiro. 17a ed. São Paulo: Malheiros. 1992, p. 83/84).

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar *in totum* os projetos de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Diante do exposto, com base nos argumentos legais e morais supramencionados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTO** o projeto de lei em apreço.

Planalto/SP, 30 de julho de 2024.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
THIAGO TOBIAS CARMO DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Neelma Rodrigues Chaves Benhocci
Neelma Rodrigues Chaves Benhocci
Diretora Administrativo

